

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**

**(Do Sr. Betinho Rosado)**

Altera o artigo 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do artigo 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, aumentando as penas nele previstas.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. As penas aumentam-se da metade, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Penal Brasileiro tinha, em sua parte especial, dois delitos diferentes (os previstos nos arts. 332 e 357) que possuíam a mesma indicação marginal “Exploração de Prestígio”. A primeira (art. 332) indicação marginal dizia respeito ao crime praticado por particular contra a

Administração em geral e a segunda indicação (art. 357) importava em crime contra a Administração da Justiça. Com a entrada em vigor da Lei 9.127/95, que deu nova redação ao art. 332 do Código Penal, o legislador achou por bem modificar a rubrica, de forma que agora aquele que solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, comete o delito de tráfico de influência, e não mais o de exploração de prestígio. Todavia, muito acertadamente, o delito da “Exploração de Prestígio” subsiste no art. 357 do Código Penal.

Verifica-se que ambos os delitos despertavam a mesma preocupação e a mesma opção política do legislador, qual seja, a proteção da moralidade pública, da lisura e do próprio patrimônio público subjacente ao interesse público. Ambas as figuras delitivas caminhavam juntas, de modo que os bens a serem tutelados pelo Direito Penal eram os mesmos, porém com contornos próprios.

Desta forma, se o art. 332 em seu parágrafo único menciona que a pena será aumentada da metade, não parece coerente que o parágrafo único do art. 357 do Código Penal permita o aumento de 1/3 da pena.

Assim, em nome da unidade do Direito Penal e da boa política legislativa, lembrando que o chamado “jus puniendi” não diz respeito apenas à execução da condenação do agente a que praticou determinado delito, mas também à própria criação da infração penal, impele-se a modificação da redação de tal dispositivo penal.

Assim, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresento à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO